

## **LEI Nº 7360**

### **INSTITUI O SERVIÇO ESPECIAL "IR E VIR", QUE INTEGRA SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Serviço Especial Ir e Vir, para o transporte de usuários com deficiência na situação de cadeirante, impossibilitados de utilizar o Programa Social de Transporte Coletivo de Cachoeiro de Itapemirim.

**§ 1º.** O Serviço Especial Ir e Vir utilizará veículos especialmente adaptados para pessoas com deficiência na situação de cadeirante e não possuirá itinerário predefinido, devendo operar através de prévio agendamento pela municipalidade ou a quem esta delegar.

**§ 2º.** O serviço será prestado gratuitamente aos beneficiários. A gratuidade contemplará os acompanhantes dos beneficiários que necessitarem de tal condição.

**Art. 2º** Os veículos utilizados no Serviço Especial IR e VIR serão cedidos pelo Município ao concessionário do Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros de Cachoeiro de Itapemirim, não sendo considerados como veículos operantes e serão renovados pela municipalidade, observadas as especificações contidas no contrato de concessão do citado serviço.

**§ 1º.** O concessionário será responsável pela operação, manutenção e conservação dos veículos utilizados no Serviço Especial Ir e Vir.

**§ 2º.** O Município procederá o ressarcimento dos custos da operação deste serviço nos termos previstos no contrato de concessão do Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros de Cachoeiro de Itapemirim.

**Art. 3º** O serviço especial a que se refere a presente Lei é destinado à pessoa com deficiência motora temporária ou permanente, que se encontre na situação de cadeirante, que nele se cadastrar, comprovado, dentre outros requisitos, residir no Município de Cachoeiro de Itapemirim e que não possa usar os veículos da frota convencional do transporte coletivo urbano.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Cadastramento e do Agendamento**

**Art. 4º** Como pré-requisito para utilização do Serviço Especial Ir e Vir, aquele que se enquadre no que dispõe o Art. 3º desta Lei deverá estar previamente cadastrado junto à empresa concessionária do transporte coletivo, designada no respectivo contrato de concessão.

**§ 1º.** O cadastro será efetuado no momento em que o requerente ou o seu responsável compareça ao local de inscrição munido de Carteira de Identidade, CPF, Laudo Médico e Comprovante de Residência.

**§ 2º.** O requerente deverá fornecer informações sobre o endereço, ponto de referência e quanto à necessidade de acompanhante.

**§ 3º.** Caberá à empresa concessionária o encaminhamento da lista dos usuários habilitados à SEMDES – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e à AGERSA – Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim.

**Art. 5º** Para solicitar o agendamento de atendimento, o beneficiário entrará em contato com a central de agendamento da concessionária, preferencialmente o telefone 0800, com antecedência mínima de 02 (dois) dias para as viagens eventuais e de 15 (quinze) dias para as viagens habituais, devendo fornecer, obrigatoriamente as seguintes informações:

**I.** Data da viagem;

**II.** Endereços de origem e destino da viagem, apresentando ponto de referência;

**III.** Necessidade da viagem de retorno;

**IV.** Horário que deseja chegar ao destino e flexibilidade deste horário;

**V.** Suas condições de viagem (uso de aparelhos auxiliares, necessidade de acompanhantes, etc.)

**§ 1º.** Serão consideradas viagens habituais aquelas cujas localização, destinos e horários dos compromissos do beneficiário sejam os mesmos no decorrer do mês/ano.

**§ 2º.** Serão consideradas viagens eventuais aquelas cujas frequências sejam esporádicas e seus destinos e horários variados.

**§ 3º.** O beneficiário deverá confirmar a realização das viagens perante a central de agendamento da concessionária com 24 horas de antecedência, bem como proceder ao agendamento para utilização do serviço especial de que trata esta Lei, das 08:00 h às 17:00 h, de segunda-feira a sexta-feira.

**§ 4º.** Quando ocorrer conflito de horário e, na impossibilidade de atender a todos os pedidos, ficam estabelecidos como prioritários os seguintes motivos de viagem na ordem de relevância abaixo descrita:

- I.** Tratamento de saúde;
- II.** Educação especial ou inclusiva;
- III.** Trabalho;
- IV.** Cultura e eventos;
- V.** Lazer, esporte;
- VI.** Outros.

**Art. 6º** Em caso de atraso ou falta do beneficiário, sem justificativa, ao compromisso de viagem este ficará sujeito à suspensão do atendimento pelo período de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** Em ocorrendo reincidência, a suspensão será pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da data de reincidência.

**Art. 7º** Compete a SEMDES proceder a visitas domiciliares para elucidações de dúvidas, informadas pela concessionária ou pela AGERSA, com acompanhamento de uma Assistente Social e mais um membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COMDPEDE), quando detectada a necessidade de comprovação de dados fornecidos pelos solicitantes.

### **CAPÍTULO III** **Dos Direitos e Deveres dos Beneficiários**

**Art. 8º** São direitos e deveres dos beneficiários do Serviço Especial IR e VIR:

- I.** Receber serviço adequado;
- II.** Receber da concessionária as informações necessárias à defesa de interesses individuais ou coletivos;

**III.** Estar no endereço de origem da viagem 05 (cinco) minutos antes da hora marcada;

**IV.** Se necessitar de acompanhante, embarcar juntamente com este no mesmo endereço de origem, para o mesmo endereço de destino e, no mesmo percurso indicado quando da realização do agendamento;

**V.** Comunicar à central de atendimento da concessionária quando da desistência da viagem;

**VI.** Utilizar o serviço gratuitamente. A gratuidade será estendida ao acompanhante;

**VII.** Entrar em contato com a central de atendimento da concessionária e comunicar a ocorrência em caso de espera superior a 10 (dez) minutos;

**VIII.** Comunicar imediatamente a central de atendimento da concessionária quando, por qualquer motivo, o beneficiário não necessitar da viagem de retorno;

**IX.** Cientificar à AGERSA e à SEMDES as irregularidades referentes ao serviço prestado que tenha conhecimento;

**X.** Contribuir para a permanência das boas condições do patrimônio público utilizado na prestação do serviço;

**XI.** Comunicar a central de atendimento da concessionária sempre que houver alteração de endereço da residência, destino e horários dos compromissos.

#### **CAPÍTULO IV** **Das Obrigações do Município**

**Art. 9º** Competirá ao Município de Cachoeiro de Itapemirim:

**I.** Fornecer à concessionária, através de cessão não onerosa, os veículos que serão utilizados na prestação do serviço objeto desta Lei, conforme as especificações contidas no contrato de concessão do transporte coletivo;

**II.** Proceder a renovação, bem como a ampliação da frota dos veículos conforme os estudos de demanda apresentados pela AGERSA e concessionária;

**III.** Informar a concessionária os dados relativos à documentação do veículo a fim de que esta possa providenciar o respectivo seguro;

**IV.** Efetuar o pagamento do ressarcimento dos custos decorrentes da execução do serviço até o décimo dia útil contado da apresentação das planilhas de custos pela concessionária;

**V.** Efetuar a triagem, o cadastramento dos beneficiários e o agendamento das viagens através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES ou a quem esta delegar;

**VI.** Fiscalizar a qualidade de atendimento prestado aos beneficiários através da SEMDES.

**VII.** Controlar, fiscalizar e avaliar os resultados da operação do serviço através da AGERSA.

**Parágrafo único.** Incumbe a AGERSA, o monitoramento de todas as informações geradas pelo Sistema Público de Gestão do Transporte Municipal, bem como o fornecimento dos relatórios de acompanhamento relativos à utilização do serviço aos setores da Administração envolvidos.

**Art. 10** Efetuar auditoria dos custos do serviço através da AGERSA de acordo com as informações do Sistema Público de Gestão do Transporte Municipal e das planilhas de custo da concessionária.

**Art. 11** Orientar e supervisionar a implantação de todas as ações inerentes ao serviço.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Obrigações da Concessionária**

**Art. 12** Competirá à Concessionária:

**I.** Instalar às suas expensas, equipamento de localização e posicionamento veicular – GPS, conforme previsto no contrato de concessão do serviço de transporte coletivo.

**II.** Somente iniciar a operação do veículo após cientificar-se de que o mesmo encontra-se devidamente segurado, a fim de resguardar o beneficiário e o patrimônio público do Município.

**III.** Apresentar a AGERSA, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, a planilha dos custos da operação conforme os padrões estabelecidos pela AGERSA para fins de ressarcimento das despesas, conforme o modelo constante do anexo I desta Lei, acompanhado das notas fiscais originais ou equivalentes emitidas em seu nome.

**IV.** Apresentar os veículos para vistoria da AGERSA, através dos Auditores Fiscais de Transporte, juntamente com os da sua frota e sempre que for determinado, comprometendo-se a sanar eventuais irregularidades que possam comprometer o conforto, a higiene, a segurança e a regularidade dos serviços;

**V.** Responsabilizar-se pela execução do serviço.

**VI.** Fornecer informações e dados sobre a execução do serviço sempre que solicitado pela SEMDES ou pela AGERSA.

**VII.** Garantir aos Auditores Fiscais de Transporte o livre acesso aos veículos utilizados, para o exercício de suas atividades de gerenciamento do serviço.

**VIII.** Utilizar os veículos cedidos pelo Município exclusivamente para a prestação do Serviço Especial Ir e Vir.

**IX.** Garantir aos Auditores Fiscais de Transporte e Auditores Fiscais da Fazenda o livre acesso às suas instalações operacionais e veículos, para o exercício de suas atividades de gerenciamento do serviço de transporte coletivo.

**X.** Manter os veículos adequadamente limpos e em perfeitas condições de uso, responsabilizando-se pela manutenção destes e pela correção de eventuais danos.

**XI.** Fornecer os motoristas e auxiliares necessários à prestação do serviço em escala previamente estabelecida e promover o necessário treinamento de pessoal, a fim de garantir um bom nível de atendimento aos beneficiários e, também, apto a mantê-los atualizados quanto aos necessários procedimentos operacionais.

**XII.** Fornecer semanalmente à SEMDES e à AGERSA cópias do Boletim de Controle Diário e Ordem de Serviço devidamente preenchidos.

**XIII.** Equipar os veículos com sistema móvel de comunicação em contato direto com a central de atendimento.

**XIV.** Comunicar imediatamente à AGERSA e à SEMDES qualquer ocorrência que possa vir a comprometer a execução do serviço.

## **CAPÍTULO VI Das Fontes de Custeio**

**Art. 13** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, Unidade Orçamentária 09.01, no Programa de Trabalho 08.453.0918.000.2090.0000 – Manutenção do Transporte Coletivo Gratuito, na classificação econômica de despesa 3.3.91.45.00.00 – Subvenções Econômicas Intraorçamentárias.

**Parágrafo único.** O município promoverá, periodicamente, uma avaliação dos recursos disponibilizados para o custeio do serviço, respeitada a sua capacidade de investimento e a demanda pelo programa.

**Art. 14** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de dezembro de 2015

  
**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
**Prefeito Municipal**